



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.947 - MG (2012/0165490-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAIRO ALVES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FURTO SIMPLES TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU DUPLAMENTE REINCENTE EM ROUBO E COM DIVERSOS ENVOLVIMENTOS EM OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia do paciente na prisão.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando se constata que o paciente é duplamente reincente em crime grave contra o patrimônio, além de possuir extensa folha de antecedentes criminais, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há motivação idônea a justificar o sequestro corporal, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, que não se trata de presunção, mas de risco concreto, diante das condenações anteriores do paciente e de seus outros envolvimento em delitos da mesma natureza, tudo a demonstrar que, na hipótese, as providências alternativas não seriam suficientes para assegurar a ordem pública e social.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.947 - MG (2012/0165490-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JAIRO ALVES DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de JAIRO ALVES DE SOUZA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o *Writ* n.º 1.0000.12.075274-6/000, mantendo a decisão singular que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, após ter sido condenado à pena de **5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso na sanção do art. 155, caput, c/c arts. 14, II, 61, I e 65, III, "d", todos do Código Penal.**

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para que lhe fosse retirado o direito de solto aguardar o processamento de eventual recurso, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo, assim, as determinações do art. 5º, inciso LVII, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Assevera que, embora seja reincidente, as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao paciente, sendo sua pena-base fixada no mínimo legal, não se justificando o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, a teor da Súmula 269 deste STJ, pelo que, ao final, quando do julgamento da apelação, acabaria sendo beneficiado como modo semiaberto, menos gravoso do que o que cumpriria em prisão cautelar, o que não seria razoável nem proporcional.

Salienta que a decisão guerreada feriria a CF/88 e a Lei n.º 12.403/2011, devendo o togado singular ter analisado detidamente se seria possível, no caso, a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, em observância à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e à razoabilidade, ressaltando que o fato de ser reincidente apenas admitiria a decretação da prisão, e não a traria como regra.

Requer a concessão da ordem constitucional, para que seja permitido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas, noticiando o Juízo singular que os autos encontravam-se no TJMG para o julgamento da apelação aforada pela defesa que, segundo consta da página eletrônica do Tribunal apontado, está com julgamento marcado para 30-4-2013.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.947 - MG (2012/0165490-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, por meio deste *habeas corpus* originário, impetrado em substituição ao recurso ordinário cabível, busca-se a obtenção da providência jurisdicional que foi negada pelo Tribunal de origem.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de **5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, como incurso na sanção do art. 155, caput, c/c arts. 14, II, 61, I e 65, III, "d", todos do Código Penal**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pelo Juízo singular, *in verbis*:

Denego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontram presentes os motivos da custódia preventiva, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública, que se vê ameaçada pela prática reiterada de crimes contra o patrimônio. (fls. 31).

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, em aresto assim motivado:

Em que pesem as alegações da impetrante, a decisão que manteve a prisão do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, está suficientemente embasada, revestindo-se dos requisitos legais essenciais à espécie, pois fundamentada em dados concretos constantes dos autos e calcada em pressupostos preconizados pelo art. 312 do CPP, dando ao acusado a exata noção por que deverá permanecer preso.

A necessidade da prisão se justifica pela necessidade de preservação da ordem pública, francamente ameaçada, não pela gravidade do crime, mas em razão da reiteração criminosa revelada pela reincidência em crime contra o patrimônio (roubo majorado - autos 0659040-28.2009.8.13.0512) e, também, por outros envolvimento do paciente com a Justiça Criminal, conforme folha e certidão de antecedentes criminais e (fls. 70/81).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem dúvida, a propensão do paciente ao ilícito precisa ser reprimida, vez que, embora se encontrasse cumprindo pena relativa à condenação anterior, ele insistiu na prática criminosa. O fundamento prisional adotado pelo julgador deve ser prestigiado, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem melhor percepção da repercussão do delito no seio da comunidade e pode, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão.

[...]

Sob outro enfoque, segundo orientação do STF, se hígidos os fundamentos da medida acautelatória decretada no curso da instrução, a manutenção da segregação, por ocasião da prolação de ato sentencial condenatório, não viola as garantias constitucionais do sentenciado.

[...]

Presentes os pressupostos para a constrição cautelar, quais sejam, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, não se mostrando, por conseguinte, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP, diante da condição de reincidente do paciente e da necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. (fls. 96 a 99).

Nesse contexto, verifica-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso por entender-se presentes os requisitos da tutela cautelar, com o fim de preservar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração delitiva.

A jurisprudência tem orientado no sentido de que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrado em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

No presente caso, embora o fato criminoso em si realmente não se apresente como de maior gravidade, já que se trata de um furto simples tentado, tanto o sentenciante quanto o Tribunal *a quo* concluíram pela necessidade da decretação e preservação da constrição do paciente, sob a motivação, em suma, da necessidade de garantir-se a ordem pública da reiteração criminosa, em fiel observância aos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois, como destacado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão objurgado, *"a necessidade da prisão se justifica pela necessidade de preservação da ordem pública, francamente ameaçada, não pela gravidade do crime, mas em razão da reiteração criminosa revelada pela reincidência em crime contra o patrimônio (roubo majorado - autos 0659040-28.2009.8.13.0512) e, também, por outros envolvimento do paciente com a Justiça Criminal, conforme folha e certidão de antecedentes criminais"* (fls. 96), circunstâncias que revelam a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Neste norte, confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante mantida pela superveniente sentença condenatória, encontra fundamento na reiteração de práticas delitivas pelo Paciente que, além de responder vários processos por crimes contra o patrimônio e ser reincidente, praticou novo delito durante a execução de pena, o que evidencia a necessidade da custódia para garantir a ordem pública.

2. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.
(RHC 30.565/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL LASTREADO EM ELEMENTOS CONCRETOS CONTIDOS NOS AUTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, e o Tribunal a quo, ao mantê-la, fizeram-no para o fim de cessar a reiteração criminosa, o que, no caso em espécie, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, visto que o paciente ostenta várias condenações transitadas em julgado por crimes contra o patrimônio.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

4. Ordem não conhecida.

(HC 248.034/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 26/11/2012)

Por fim, mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há motivação idônea a justificar o sequestro corporal, qual seja, a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, que não se trata de presunção, mas de risco concreto, haja vista a **dupla reincidência do acusado em delito grave contra o patrimônio**, vez que **condenado definitivamente pela prática de roubo, por duas vezes, consoante certificado a fls. 17**, além de possuir outros envolvimento em delitos da mesma natureza que o presente, como se percebe da certidão de antecedentes criminais acostada a fls. 16-26, tudo a demonstrar que, na hipótese, as providências alternativas não seriam suficientes para assegurar a ordem pública e social.

A propósito:

[...]

III. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos na legislação de regência, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. Evidencia-se a concreta possibilidade de reiteração delitiva, porquanto o réu já foi condenado pela prática de outros três delitos contra o patrimônio, tratando-se de reincidente específico, o que denota a necessidade de se resguardar a ordem pública.

V. Se demonstrada a probabilidade real de o réu voltar a delinquir caso seja posto em liberdade, não se vislumbra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei nº 12.403/11.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 228.915/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012).

Assim, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, por se afigurar manifestamente incabível.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0165490-3

HC 250.947 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120449442 10000120752746 10362262012

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JAIRO ALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).